

Tribunal de Justiça

12ª Câmara Cível.

Apelação Cível nº 0042617-42.2015.8.19.0002

Apelante 1: CICERO VICENTE DA SILVA

Apelante 2: GUILHERME OTTONI DE SOUZA

Apelado: OS MESMOS

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. O termo circunstanciado informa que o autor do fato, ora réu, teria se apresentado na Delegacia de Polícia e disse aos policiais que estaria a conduzir um ciclomotor e um cachorro o seguiu para mordê-lo. Para fugir do animal teria acelerado o veículo e sem que pudesse ver teria atropelado o autor. De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro os veículos serão sempre responsáveis pela incolumidade dos pedestres. O acidente ocorreu na entrada do campus da Universidade, local onde circulam diversos estudantes. O condutor da motocicleta deveria estar atento à circulação de pedestres, mas não estava atento e acelerou seu veículo para fugir de um cachorro. Dano moral configurado. Levando em consideração o princípio da razoabilidade, atentando à capacidade econômica do ofensor e à extensão do dano causado, o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra adequado a indenizar os transtornos causados. Recursos conhecidos e improvidos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0042617-42.2015.8.19.0002 em que são Apelantes CICERO VICENTE DA SILVA e GUILHERME OTTONI DE SOUZA e Apelados OS MESMOS,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ação indenizatória proposta por CICERO VICENTE DA SILVA em face de GUILHERME OTTONI DE SOUZA, alegando, em síntese, que no dia 03 de julho de 2.014 foi vítima de atropelamento causado pelo réu no interior do estacionamento da Universidade Federal Fluminense, que o réu conduzia sua motocicleta fugindo de um cachorro, que em razão do evento sofreu graves lesões corporais e ficou internado por 15 (quinze) dias, que ficou impossibilitado de trabalhar no período e que a situação atentou contra sua dignidade, motivo pelo qual requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu ofereceu a contestação de fls. 63/67 e alegou que não praticou ato ilícito, que conduzia seu veículo automotor em velocidade compatível para a via, que o evento se deveu ao fato

exclusivo do autor ao iniciar travessia no logradouro fora da faixa apropriada para pedestres e que não foram comprovados danos de qualquer natureza.

Nos termos acostados às fls. 288, 289 e 339, foram ouvidas as testemunhas MESSIAS DE MATOS SANTOS, TIAGO REIS LOPES e ROGÉRIO ROMÃO.

Sentença às fls.387/390 julgando procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$15.000,00 monetariamente corrigida a partir da publicação desse Julgado e com juros moratórios legais a contar do evento danoso. Condenou o réu ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência de 10% sobre o valor indicado no dispositivo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Apelação do autor às fls.404/416 requerendo a majoração da indenização por danos morais.

Apelação do réu às fls.418/425 sustentando que a hipótese dos autos revela a ocorrência de culpa concorrente e que o pedestre cruzou a via pública em local com intenso trânsito de veículos. Aduz que não há dano moral a ser indenizado.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, conheço dos recursos interpostos.

Inegável a ocorrência do acidente e o envolvimento do réu. Cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade da parte ré pelo atropelamento do autor e a verba indenizatória a ser paga.

O termo circunstanciado de fls.19/20 informa que o autor do fato, ora réu, GUILHERME OTTONI DE SOUZA teria se apresentado na 77ª Delegacia de Polícia e disse aos policiais que estaria a conduzir um ciclomotor e um cachorro o seguiu para mordê-lo. Para fugir do animal teria acelerado o veículo e sem que pudesse ver teria atropelado CICERO VICENTE DA SILVA.

Em seu depoimento, a testemunha Messias de Mattos Santos afirmou que presenciou o acidente e que viu quando o réu atropelou o autor que estava atravessando na faixa de pedestre. Afirmou ainda que um cachorro perseguia o réu (fls.288).

A testemunha Tiago Reis Lopes afirmou que o fato ocorreu na entrada da faculdade, que o local tem bastante movimento de veículos e que também há muito fluxo de pedestres (fls.289).

O pedestre é o usuário mais frágil do trânsito e por essa razão o artigo 29, §2º do Código de Trânsito Brasileiro estipula que respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste

artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

O acidente ocorreu na entrada do campus da Universidade, local onde circulam diversos estudantes. O condutor da motocicleta deveria estar atento à circulação de pedestres, mas conforme termo circunstanciado juntado aos autos não estava atento e acelerou seu veículo para fugir de um cachorro.

Assim, não há como acolher a tese do réu de culpa concorrente. Presente o nexos causal surge o dever de indenizar.

Inegável a ocorrência de danos morais no caso em questão. O susto com o acidente, o atendimento médico e a incapacidade laborativa temporária causam transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

Em razão do acidente o autor sofreu fratura no fêmur, foi hospitalizado e ficou afastado de suas funções laborativas por 08 meses.

A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo

critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

Levando em consideração os critérios acima, atentando à capacidade econômica do ofensor e à extensão do dano causado, entendo que o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra adequado a indenizar os transtornos causados.

Os honorários sucumbenciais foram arbitrados de acordo com os parâmetros do artigo 85 do CPC e não devem ser alterados.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator